



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.211-A, DE 2022

(Do Senado Federal)

Ofício nº 439/2024 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para prever o fornecimento obrigatório pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a disponibilização, por órgãos públicos, mediante solicitação, para pessoas com deficiência, de formulários impressos em papel como alternativa aos disponibilizados em meio eletrônico.

**Art. 2º** O art. 62 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62. ....

Parágrafo único. A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes, disponibilizará à pessoa com deficiência, através de seus órgãos e canais de atendimento, mediante solicitação, para acesso a qualquer espécie de serviço público, formulários impressos em papel, para preenchimento, em substituição aos formulários eletrônicos, sem prejuízo para o solicitante.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI N° 1211, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

### EMENDA ADITIVA

Incluem-se no art. 62 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, modificada pelo art. 2º do projeto, §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art.  
62. ....

§ 1º. A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes, disponibilizará à pessoa com deficiência, através de seus órgãos e canais de atendimento, mediante solicitação, para acesso a qualquer espécie de serviço público, formulários impressos em papel, para preenchimento, em substituição aos formulários eletrônicos, admitindo-se a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social no acesso a tais documentos.

§ 2º É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços, inclusive públicos, às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.

§ 3º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 2 7 8 4 4 0 3 6 0 0 \*

Vem em bom momento o projeto de lei em questão que visa ampliar os mecanismos de relacionamento das pessoas com deficiência com a Administração Pública.

Entendemos que, tão importante quanto fornecer formulários impressos em papel, é incentivar o surgimento de novas alternativas e tecnologias que sejam desenvolvidas para, de forma inovadora, melhorar as formas de atendimento que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social no acesso a tais documentos.

Ainda mais importante nas hipóteses nas quais essas alternativas são criadas a pedido ou mediante cooperação entre as entidades que representam os interesses das pessoas com deficiência e os fornecedores de produtos e serviços.

Vamos iniciativas bem sucedidas nesse campo se multiplicarem no país mas que, por serem inovadoras, podem não se enquadrar nos mecanismos enumerados na legislação, mesmo demonstrando sua eficiência.

A proliferação de novas soluções, principalmente apoiadas em tecnologia, que ofereçam maior acesso e comodidade no relacionamento com fornecedores de bens e serviços, inclusive públicos, é medida que se busca.

Por isso, há que se contemplar os fornecedores que demonstram seriedade e compromisso com as pessoas com deficiência nas hipóteses em que buscam construir soluções conjuntas para atendimento.

Além disso, é preciso homogeneizar esses ordenamentos tendo em vista que, em muitos casos, as normas produzidas pelo país acabam por instituir medidas díspares e que, muitas vezes, resultam em maneiras onerosas e pouco efetivas do ponto de vista das próprias pessoas com deficiência. Não é incomum nos depararmos com medidas inexecutáveis e que sequer foram por elas demandadas, tornando mais oneroso e ineficiente o atendimento a esse público.

Esperamos, com isso, estar contribuindo para o incentivo à modernização das relações consumeristas e de prestação de serviços públicos para as pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republicanos-MG



\* C D 2 4 2 7 8 4 4 0 3 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

**Autor:** SENADO FEDERAL, Sen.  
ROMÁRIO

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.211, de 2022, de autoria do ilustre Senador Romário, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico, mediante solicitação.

Na justificação, o ilustre Senador aponta que até poucos anos atrás os serviços públicos eram oferecidos por meio de formulários impressos, mas que, com a popularização da informática e da internet, estes formulários foram progressivamente substituídos por versões eletrônicas. No entanto, uma grande parcela da população brasileira não consegue usar equipamentos de informática, devido a deficiências, limitações visuais, perdas funcionais ou falta de familiaridade com a tecnologia. Para muitas pessoas, portanto, os formulários em papel ainda são a única opção que garante a acessibilidade necessária ao exercício de direitos.



\* C D 2 4 2 0 9 8 2 0 6 3 0 0 \*

Segundo o Senador, não se pode permitir que a evolução tecnológica se transforme em uma barreira à inclusão social: o Estado deve atender a todos os cidadãos, especialmente aqueles que não conseguem utilizar ferramentas digitais. Além disso, uma parte significativa da população não possui escolaridade, nem conhecimento prático em informática, ou ainda não tem acesso à internet ou só a acessa por celulares – o que muitas vezes não possibilita o preenchimento adequado de formulários. Neste quadro, ao adotar exclusivamente ferramentas digitais, o Estado acaba excluindo uma grande parcela da população do exercício de seus direitos e deveres.

O projeto não possui apensos.

Aprovado o projeto em caráter conclusivo pelas Comissões competentes do Senado Federal, e não tendo sido interposto recurso pela sua apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado, o projeto foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 439, de 23/05/2024.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão: a EMC nº 1/2024, de autoria do Ilustre Deputado Gilberto Abramo, que busca adicionar à lei também normas relativas à acessibilidade no atendimento das pessoas com deficiência por fornecedores de produtos e serviços.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 2 0 9 8 2 0 6 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito do PL 1.211, de 2022, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o PL 1.211, de 2022, é indiscutivelmente meritório. Ele propõe uma medida essencial para garantir a plena acessibilidade aos serviços públicos por parte das pessoas com deficiência e outros cidadãos que possam ter dificuldade ou limitação de acesso a recursos digitais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) já estabelece como direito fundamental o acesso a informações e serviços em igualdade de condições. No entanto, observa-se que o avanço das tecnologias digitais, embora positivo, cria barreiras para aqueles que não têm familiaridade ou acesso fácil a tais tecnologias. De acordo com a PNAD Contínua, uma parcela significativa da população brasileira ainda não possui acesso adequado à internet ou enfrenta dificuldades no uso de tecnologias digitais.

Neste contexto, o fornecimento de formulários impressos garante que as pessoas possam exercer plenamente seus direitos, especialmente no que se refere ao acesso a serviços públicos. Esta proposta busca assegurar o respeito ao princípio da igualdade e não discriminação, promove inclusão e acessibilidade para todos, e ainda contribui para atacar a marginalização – o que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Cabe lembrar que este Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados



\* C D 2 4 2 0 9 8 2 0 6 3 0 0 \*



em Nova York, em 30 de março de 2007, seguindo o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. A Convenção possui no Brasil, portanto, hierarquia constitucional, impondo ao Estado Brasileiro uma série de obrigações da maior envergadura.

Neste quadro, nos termos do artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” a serviços “abertos ao público ou de uso público”. Estas medidas, “que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos”. O mesmo artigo adiciona que os Estados Partes “também tomarão medidas apropriadas para [...] promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações”.

Dessa forma, o PL 1.211, de 2022, configura uma contribuição significativa para que o Brasil efetive a Constituição e cumpra todas as obrigações assumidas internacionalmente em prol das pessoas com deficiência. Conclamamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, de modo a assegurar uma sociedade mais inclusiva e igualitária para todos.

Quanto à EMC ° 1/2024, de autoria do Ilustre Deputado Gilberto Abramo, entendo que, em que pesem as louváveis intenções do Nobre Colega, ela não merece prosperar.

A emenda pretende que, para além da previsão de fornecimento de formulários de papel, o art. 62 do Estatuto passe a conter um §2º prevendo que “será admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços, inclusive públicos, às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social”.



Em que pese a louvável intenção de autorizar o uso de outras tecnologias assistivas no atendimento prestado por fornecedores de produtos e serviços às pessoas com deficiência, não há necessidade de autorização legal nesse sentido. Afinal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CRFB). Na ausência de norma proibitiva, trata-se de conduta que, no mínimo, já se presume autorizada pela legislação.

Para além disso, mais que autorizado, o uso de tecnologias assistivas no atendimento das pessoas com deficiência por parte de fornecedores de produtos e serviços públicos ou privados é juridicamente obrigatório.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, já prevê que o direito básico do consumidor à informação “deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento” (Art. 6º, III, parágrafo único, CDC) – previsão reiterada no art. 43, §6º do mesmo Código. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que no Brasil possui hierarquia constitucional, obriga o Estado a “assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência” (Art. 9, §2, ‘b’).

Adicione-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata o acesso a tecnologias assistivas como um direito subjetivo, ao afirmar que é “garantido à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida” (art. 74). O Estatuto afirma, além disso, que **“considera-se discriminação em razão da deficiência [...] a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”** (art. 4º, §1º).

Neste quadro, na medida em que a lei considera o acesso a tecnologias assistivas um direito, e a recusa injustificada de fornecimento de tecnologias assistivas uma forma de *discriminação contra a pessoa com*

\* C D 2 4 2 0 9 8 2 0 6 3 0 0 \*



*deficiência*, inserir um novo dispositivo que meramente “autoriza” essa conduta, na prática, implicaria uma relativização dessa obrigação legal, fragilizando o estatuto jurídico da pessoa com deficiência no país.

Na segunda parte do §2º proposto pela EMC nº 1, há uma menção às tecnologias assistivas que “tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação”. Muito embora seja louvável incluir as pessoas com deficiência e as entidades que as representam no desenvolvimento de novas tecnologias assistivas, é preciso lembrar que o PL 1.211, de 2022, já aprovado pelo Senado, trata de “prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico”.

Neste sentido, entendo que a matéria deve ser objeto de projeto próprio, que não esteja limitado, em seu objeto, a inserir modificações em um artigo que trata do direito de “recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”. Ao invés disso, uma inovação legislativa desta natureza deve trabalhar no Capítulo III do Estatuto – que trata, em termos gerais, da tecnologia assistiva – e no Código de Defesa do Consumidor, podendo prever mecanismos de participação das pessoas com deficiência e das entidades que representam os seus interesses no desenvolvimento de tecnologias assistivas e dos instrumentos de acessibilidade desenvolvidos por empresas e pelo poder público.

Por meio da EMC nº 1, pretende-se, por fim, inserir um §3º no Art. 62, com a previsão de que “as normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional”.

Mais uma vez, em que pese a louvável intenção do Ilustre Deputado, entendo que a proposta não merece prosperar.



O art. 24, inciso XIV da Constituição estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Como se sabe, nos casos em que há competência legislativa concorrente, “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” e “não exclui a competência suplementar dos Estados” (art. 24, §1º e §2º, CF).

Disso decorre que “as normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”, na medida em que sejam compreendidas como as “normas gerais” sobre a matéria, já são consideradas pela própria Constituição “matéria de interesse nacional”, não havendo necessidade da alteração legislativa proposta. O art. 75 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inclusive, prevê que deve ser desenvolvido, a cada quatro anos, um Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, atualmente regido pelo Decreto nº 10.645, de 2021, que tem como um dos seus eixos a “regulamentação, certificação e registro de tecnologia assistiva”.

Caso, por fim, se pretenda homogeneizar nacionalmente as normas produzidas para além da competência da União para editar as normas gerais, proibindo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios produzam normas e medidas consideradas díspares, onerosas e pouco efetivas sobre o assunto, o veículo adequado seria uma emenda constitucional tornando privativa a competência da União para legislar sobre tecnologias assistivas, não uma alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.211, de 2022, e pela rejeição da EMC nº 1/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator



2024-13643





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 18/11/2024 16:02:57.503 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1211/2022  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.211/2022, e pela rejeição da Emenda 1/2024 da CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente; Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Amom Mandel, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243971492800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

